



Número: **0800714-06.2019.8.20.5117**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCENALVA MARIA DE AZEVEDO (AUTOR)	SILVANA MARIA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56880 918	19/06/2020 10:39	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó

Rua José da Costa Cirne, 200, Esplanada, JARDIM DO SERIDÓ - RN - CEP: 59343-000

Processo: 0800714-06.2019.8.20.5117

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCENALVA MARIA DE AZEVEDO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por FRANCENALVA MARIA DE AZEVEDO, devidamente qualificada na exordial e através de advogada regularmente constituída, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A, também identificada.

Alegou a parte autora, em síntese, que no dia 8 de julho de 2017, se envolveu em um acidente de trânsito, ocasião em que sofreu hemorragia intracerebral de múltiplas localizações.

Aduz que requereu administrativamente o recebimento de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Sustentou que teve seu pedido indeferido, sob a alegação de ausência de comprovação documental.

Posteriormente, a autora afirma que ficou com sequelas consolidadas.

Por fim, a autora requereu reembolso de despesas de assistência médica e suplementares no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e indenização por invalidez no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Devidamente citada, a parte demandada ofertou a contestação de ID 52633702, suscitando a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo.

Instada a se manifestar, a parte autora ofertou a petição de ID 54222373, pugnando pela improcedência dos pedidos arguidos em contestação.

Este Juízo, através de decisão de ID 54440996, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de reembolso das despesas médicas. Outrossim, acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, no que concerne ao pedido de indenização em razão de invalidez, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

A parte autora formulou pedido de reconsideração de decisão, em petição de ID 55978236, não tendo sido este aceito, conforme despacho de ID 55996373.

Intimados a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, a parte autora deixou de apresentar manifestação, enquanto a parte requerida manifestou-se no sentido de julgamento antecipado da lide.

É o que importa relatar. DECIDO.

Em se tratando de caso que cuida apenas de matéria de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Superada as preliminares arguidas, passo à análise do mérito, em relação ao pedido de reembolso pelas despesas médicas oriundas do acidente de trânsito.

Determina o inciso III do art. 3º da Lei n. 6.194/1974 que a indenização por despesas de assistência médica e suplementares é de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e será paga na forma de reembolso à própria vítima do acidente, mediante "prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente", conforme preceitua o art. 5º, § 1º, "b", da supracitada lei. Veja-se:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos):

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.".

Logo, para receber o reembolso, deve a vítima comprovar o sinistro, através de simples prova do acidente automobilístico; as despesas médicas e hospitalares e, por fim, o nexo de causalidade. Frise-se que a lei não estabelece de forma taxativa os meios de comprovação das despesas médicas suportadas pelo segurado, de forma que estas devem ser apreciadas segundo o livre convencimento do julgador.

No caso em espécie, a autora comprovou efetivamente ter sofrido acidente automobilístico em 8 de julho de 2017, vindo a sofrer hemorragia intracerebral de múltiplas localizações.

A autora acostou aos autos documentação médica e boletim de ocorrência, com fins de comprovar o alegado.

Ocorre que, analisando detidamente o feito,vê-se que a parte autora não colacionou aos autos os comprovantes das alegadas despesas, limitando-se a anexar comprovantes de despesas que foram custeadas pelo Sistema Único de Saúde.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, sob pena de improcedência dos pedidos.

Destarte, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, impõe-se a improcedência da ação.

Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que ora defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JARDIM DO SERIDÓ /RN, na data da assinatura eletrônica.

JANAINA LOBO DA SILVA MAIA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)